



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 164/2008**  
**2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 10/10/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/657/2006 AI: 1/200600566**  
**RECORRENTE: ÉBANO VESTUÁRIO COMERCIAL LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA**

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO  
NA CONTA CAIXA - PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.**

- 1 – O procedimento utilizado pelo agente do Fisco está previsto no art. 827, §8º, I do Decreto 24.569/97 – RICMS e na hipótese, caracteriza presunção legal de omissão de receitas;
- 2 – Caberia à recorrente trazer aos autos elementos de prova com vistas a desconstituir a acusação, o que, contudo não o fez.
- 3 – **Infringidos** arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97 combinados com o art. 92, § 8º, II da Lei 12.670/96;
- 4 – **Penalidade:** art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.
- 5 - Recurso Voluntário conhecido e não provido.
- 6 – Afastadas as nulidades suscitadas;
- 7 - Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. O contribuinte omitiu vendas no ano de 2004, conforme fica provado no exame de sua escrita contábil. Contabilizou as vendas a prazo, realizadas na modalidade cartão de crédito como se fossem a vista. Vide informações complementares anexas."

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 92, § 8º da Lei 12.670/96 e 827, § 8º, I do Decreto 24.569/97. Como penalidade cabível a do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou R\$ 23.215,61 e a multa perf fez R\$ 40.968,74.

Nas Informações Complementares o agente atuante esclarece que:

1. A empresa é a matriz de um grupo de estabelecimentos e que os registros contábeis de todas as empresas são centralizados na atuada.
2. O presente auto de infração engloba os demais estabelecimentos que foram fiscalizados conjuntamente e as ações encerradas com a referência ao presente feito fiscal.
3. A empresa registrava contabilmente as vendas a prazo na modalidade de cartões de crédito/débito como se fossem vendas a vista.
4. Com a adoção de tal prática o contribuinte acabou por suprir, de forma indevida, o Caixa com recursos que ainda não haviam efetivamente ingressado como disponibilidades na empresa.

5. Para o lançamento do presente crédito tributário foram consideradas somente aquelas vendas realizadas em 2004 cujos respectivos recebimentos efetivamente só vieram a ocorrer a partir de 01/01/2005 (ou seja, no ano seguinte).

6. As planilhas demonstrativas do suprimento irregular de caixa compilam dados dos próprios extratos de cartões de crédito.

Anexou atos designatórios, termos da ação fiscal, cópia do Livro Razão 2004, extratos dos cartões de crédito, planilhas demonstrativas do crédito tributário (fls. 05 a 517).

O lançamento tributário foi impugnado tempestivamente ocasião em que a autuada questionou aspectos preliminares de mérito que em seu entendimento conduziram o feito fiscal à nulidade. No mérito defendeu não haver provas da acusação.

Em 1ª instância as preliminares levantadas foram afastadas fundamentadamente e a autuação foi mantida na íntegra.

Recorrendo desse julgamento a empresa requer preliminarmente que se declare a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e contraditório, argumentando que:

- ✓ Não lhe foram entregues os documentos que deram suporte à autuação e as Informações Complementares ao auto de infração;
- ✓ Seu pedido de Perícia foi indeferido em 1ª instância;

No mérito sustenta que:

- ✓ O prazo de 60 dias de que trata a Instrução Normativa 06/2005 foi extrapolado;
- ✓ Não foram observados os procedimentos legais para a prorrogação e nova ação fiscal;
- ✓ Não foi realizado levantamento quantitativo de estoque - descumprimento do art. 827/RICMS;
- ✓ Cada loja possui sua própria contabilidade;

- ✓ Inexiste Termo de Início de Fiscalização;
- ✓ Foi descumprido o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005: a designação para a ação fiscal deve ser feita por um dos Coordenadores da Catri (norma específica) frente ao que dispõe o § 5º, I do art. 821-RICMS (norma genérica);
- ✓ Não resta descrito de forma clara, detalhada e específica em qual filial e mês ocorreu o suprimento de caixa;
- ✓ Que a origem do suprimento de caixa é a própria venda com cartão de crédito;
- ✓ As planilhas apresentadas pelo Fisco estadual são ilegais por não conterem informações nem assinaturas.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação do julgamento singular. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

## VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que busca revisão da decisão monocrática que julgou procedente a acusação de omissão de saídas sob o fundamento de suprimento indevido da Conta Caixa com a contabilização de vendas a prazo provenientes de cartão de crédito como se fossem vendas a vista.

Há na peça interposta farta argumentação visando à **nulidade** do lançamento tributário por prejuízos irremediáveis ao exercício da ampla defesa e do contraditório da atuada nos termos do art. 33 da Lei 12.732/99.

Aponta-se que a recorrente não teria recebido os documentos que embasaram a autuação e as informações complementares ao auto, embora o agente atuante tenha indicado tê-los enviado por Carta com Aviso de Recebimento (fl. 194).

Em que pese tal medida se encontrar albergada pela legislação tributária não se pode desprezar que a mesma pode suscitar dúvidas quanto ao efetivo envio do que consta informado.

No caso que se cuida a recorrente está exatamente a afirmar que não recebeu o que foi declarado no Aviso de Recebimento.

No entanto, observo que já ao longo de sua impugnação a recorrente discorreu sobre inúmeros aspectos da autuação, inclusive de mérito, o que me permite concluir que se mencionada omissão de fato ocorreu, como assegura a mesma, não foi suficiente para inviabilizar sua ampla defesa.

Nesse norte, entendo que não deve ser acolhida a tese de nulidade da autuação quando restam ausentes prejuízos reais a parte.

Ainda na linha de nulidade do feito fiscal a recorrente se reporta ao indeferimento de seu pedido de Perícia por parte do julgador *a quo*. Sustenta que tal medida também inviabilizou sua ampla defesa e contraditório. No entanto, observo que mencionado indeferimento restou fundamentado por parte da autoridade julgadora o que embora contrarie o interesse da recorrente não reúne pressupostos para nulificar a decisão recorrida. É lícito ao julgador indeferir solicitação desse jaez quando arrimado no que dispõe o art. 59 do Decreto 25.468/99.

Prosseguindo na apreciação das questões levantadas pela parte e que em seu entendimento conduzem o feito fiscal a uma improcedência constato que:

1 - Quando a ação fiscal foi iniciada e posteriormente reiniciada já estava em vigor o prazo de até 180 dias para a conclusão da ação fiscal de que trata o art. 821, § 2º - RICMS, o qual na hipótese foi observado;

2 - Como foi realizada uma ação conjunta em todos os estabelecimentos do contribuinte no estado, à luz do que dispõe a Instrução Normativa 06/2005 necessário considerar a totalidade de ECF's e documentos fiscais de todos os estabelecimentos e não somente os da autuada bem como o fato das ações fiscais terem sido reiniciadas;

3 - O levantamento de estoque não é procedimento obrigatório quando a fiscalização é realizada através da análise financeira da empresa;

4 - Todos os Termos de Início de Fiscalização constam acostados aos autos do processo;

5 - Em relação à assinatura do orientador da auditoria nos atos designatórios, tal procedimento está previsto no art. 821 § 5º, I - RICMS.

A autuada ainda alega que os cinco estabelecimentos conjuntamente fiscalizados possuem contabilidade individualizada, contudo, não trouxe aos autos elemento de suporte desta afirmativa devendo em consequência a mesma ser desconsiderada.

Por fim, compete destacar que o procedimento utilizado pelo agente do Fisco está previsto no art. 827, §8º, I do Decreto 24.569/97 - RICMS e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

Tendo em vista que todos os números que conduziram à autuação constam dos extratos dos cartões de crédito como vendas a prazo recebidas a partir de janeiro de 2005, bem como encontram-se registradas no Livro Razão da recorrente como recebimentos a vista na Conta Caixa, os mesmos se revestem em **elemento suficiente que autoriza se presuma legalmente a presente omissão por suprimento de caixa sem comprovação de origem**, salvo se elidida por prova em contrário.

Portanto, caberia à recorrente trazer aos autos elementos de prova com vistas a desconstituir a acusação, o que, contudo não o fez.

Desse modo, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância de acordo com ao Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

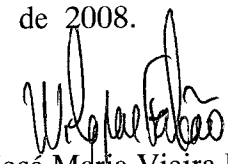
ICMS.....	R\$ 23.215,61
MULTA.....	<u>R\$ 40.968,74</u>
TOTAL.....	R\$ 64.184,35

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ÉBANO VESTUÁRIO COMERCIAL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, resolve por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Apesar de regularmente convocada para apresentação de sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, aos 07 de maio de 2008.

  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE

  
Edilene Vieira de Alexandria  
CONSELHEIRA RELATORA

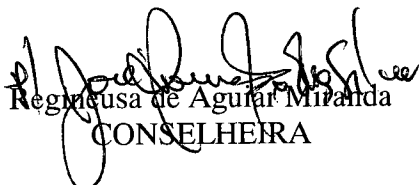
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRO


  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRO

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubikatan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado